



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 143/2018 (substitutivo)

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD – e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD – do Município de Castro/PR.

Parecer jurídico

A proposta apresentada por meio do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 143/2018 consiste na criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, projeto este de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Esta Procuradoria sugere a inclusão do termo “ou outra que venha a substituí-la”, sempre que aparecer o termo: “Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social”, a exemplo do que ocorre no Art. 3º.

Causa estranheza a menção à Lei nº. 10.690/2003, que “Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.” (em anexo), conste como a Lei que trata da pessoa com deficiência. O Art. 5º merece ter a numeração da legislação corrigida de acordo com o assunto de que trata o Projeto de Lei nº. 143/2018.

O Art. 8º, III dispõe o seguinte:

“Art. 8º (...)

01/03/2019 15:56:20

Requerente

PATRÍCIA DE MELLO FONTOURA SELMER



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

III – oito (8) representantes do Poder Executivo Municipal, prioritariamente das áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, trabalho, infraestrutura, jurídica e/ou outras.”

Inicialmente fala-se em representantes “prioritariamente” das áreas mencionadas. Porém, ao final do dispositivo, aparece, com relação às mencionadas áreas de atuação, o termo “e/ou outras”. Ora, se ao início do inciso fala-se em “prioritariamente”, não entendemos como deixar em aberto outras áreas de atuação como disposto no fim do texto analisado, porém, se este for entendimento, que permaneça conforme consta.

O “caput” do Art. 8º dispõe que o mandato do Conselho será de dois anos. No §3º do mesmo artigo discorre que o mandato do Presidente e Vice-Presidente será de 01 ano, “de acordo com o período da gestão”, deixando de explicar o que seriam os referidos períodos.

Ainda com relação ao mandato dos conselheiros, o Art. 9º, I dispõe que a eleição dos membros representantes dos segmentos da sociedade civil será a cada biênio, retornando ao § 3º do Art. 8º, temos que a eleição para Presidente e Vice-Presidente será anual.

No Art. 10 encontra-se disposta a estrutura organizacional, sendo especificadas algumas atribuições da Secretaria Executiva no parágrafo único, deixando de mencionar qualquer atribuição das demais partes.

No Art. 19, o texto resta confuso ao determinar que o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será o titular a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, “acompanhado pelo respectivo Conselho Municipal”. Seria uma gestão conjunta?

Essa Procuradoria Jurídica entende, ainda, que o Parágrafo único do Art. 19 deveria ser numerado como Art. 20, e os incisos que aparecem na sequência, constar como parágrafos.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Após os devidos esclarecimentos, se as Comissões Permanentes assim entenderem pertinentes, será emitido parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº. 143/2018.

É o parecer.

Castro, 01 de março de 2.019.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 94, de 2002

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único.

.....
II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e à Caixa Econômica Federal - CEF, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento." (NR)

Art. 2º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade

congenita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2003

*